



## **Prefeitura Municipal de Serrana - SP**

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000

www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

**PORTARIA n° 599/2023**

**DETERMINA A ABERTURA DE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO  
DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DE  
FALTA FUNCIONAL CONTRA O  
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**LEONARDO CARESSATO CAPITELI**, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Considerando o Decreto da Chefia do Executivo n° 114/2021, o qual **cria a comissão permanente de processo administrativo disciplinar e dá outras providências** para apuração de possível falta funcional cometida por servidores públicos municipais, nos moldes da LC 300/2012;

Considerando o ofício n.º 251/2023 da Secretaria Municipal da Educação, emitido pela Secretária da Educação do Município de Serrana/SP, Sra. Maria Aparecida de Souza Ferreira, relatando os incômodos com o comportamento do Monitor de Creche A. R. L., relatando fatos graves incompatíveis com o exercício de sua profissão no interior da Creche Municipal “Orestes Biagi”;

Considerando o art. 37 da Constituição Federal o qual estabelece princípios norteadores do direito tais como legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e principalmente moralidade;



## **Prefeitura Municipal de Serrana - SP**

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000

www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Considerando que a suposta conduta do investigado configura infração ao art. 216 – Código Penal;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, estabelece em seus artigos 15, 17 e 18 os direitos protetivos da criança e do adolescente;

Considerando que a suposta conduta narrada configura ato passível de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Municipal nº 300/2012;

Considerando ser deveres dos servidores estabelecidos na Lei Complementar Municipal n.º 300/2012, em seu art. 231, incisos, em especial inciso VII, art. 232, XII, que estabelecem concomitantemente: manter conduta compatível com a moralidade administrativa e praticar contra terceiros, ofensas físicas ou verbais, ou ato lesivo a honra e boa fama, salvo em caso de legítima defesa própria, de outrem ou do patrimônio público;

Considerando que os fatos narrados serem caracterizados como procedimento irregular de natureza grave, conforme preceitua o art. 248, III, IX e XVIII da Lei Complementar Municipal n.º 300/2012, bem como praticar atos de incontinência pública e escandalosa e praticar crime contra a boa ordem da administração pública, a fé pública, conforme preceitua art. 252, I e II;

Considerando a Lei Complementar n.º 188/2007, em especial o artigo 36, I, III e XI, o quais estabelecem os deveres comuns de todos os servidores municipais do quadro dos profissionais da educação, em preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional bem como respeitar a integridade moral do aluno, seus pais ou responsáveis e respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

Considerando o disposto nos artigos 243 e seguintes, da Lei Complementar Municipal nº 300/2012, bem como artigos 259 e seguintes que determina a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para a apuração de transgressões disciplinares punidas com as devidas penalidades;

### **RESOLVE:**

Art. 1º. Abrir **Processo Administrativo Disciplinar**, nos moldes dos art. 268 da Lei Complementar 300/2012, contra o servidor público municipal, **A. R. L.**, Monitor de Creche, portador da matrícula nº 101223-1, lotado na Secretaria Municipal da Educação, para apuração de possível infração;



## **Prefeitura Municipal de Serrana - SP**

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000

www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

I. Infração ao disposto no inciso I e II do art. 252, da Lei Complementar Municipal nº 300/2012, consistente em praticar atos de incontinência pública escandalosa e praticar crime contra a boa ordem da administração pública e a fé pública;

II. Infração ao art. 248, III, IX e XVIII da Lei Complementar Municipal nº 300/2012, consistente em praticar contra terceiros, ofensas físicas ou verbais, ou ato lesivo a honra e boa fama, salvo em caso de legítima defesa própria, de outrem ou do patrimônio público, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade pública e procedimento irregular de natureza grave;

III. Infração ao artigo 36, I, III e XI da Lei Complementar nº 188/2007, os quais estabelecem os deveres comuns de todos os servidores municipais do quadro dos profissionais da educação, em preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional bem como respeitar a integridade moral do aluno, seus pais ou responsáveis e respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado.

Art. 2º. A presente apuração devida será realizada pela Comissão Permanente Processante, nos moldes do artigo 1º do Decreto nº 114/2021 bem como art. 268 da Lei Complementar nº 300/2012, sendo composta por três servidores públicos municipais efetivos, MIGUEL ARCANJO DUTRA – Matrícula 0001.601-2; - LUCIANO AURÉLIO PEZZUTTO – Matrícula 1006886; e FABRICIA MONTANARI BOTELHO – Matrícula 100.217-1;

§ 1º. O servidor processado assim que citado terá o prazo de 10(dez) dias para apresentar resposta por escrito, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que deseja produzir e arrolar testemunhas;

§ 2º. A citação do acusado será feita pessoalmente, por intermédio do respectivo superior hierárquico, ou diretamente onde possa ser encontrado;

§ 3º. Não sendo encontrado em seu local de trabalho ou no endereço constante de seu assentamento individual, furtando – se o acusado à citação ou ignorando – se o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado uma vez no meio oficial de publicações do Município;



## **Prefeitura Municipal de Serrana - SP**

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

§ 4º. Recebida a resposta e não sendo o caso de absolvição sumária, será designada data para a oitiva do denunciante, caso exista, das testemunhas arroladas pela comissão e defesa, eventuais esclarecimentos de peritos, acareações e ao final da audiência o interrogatório do acusado;

§ 5º. Todas as provas serão produzidas em uma só audiência de Rito Ordinário, podendo esta ser escalonada a critério da comissão processante;

§ 6º. Terminada a audiência as partes poderão requerer diligências que entenderem necessárias. Não havendo pedido neste sentido será aberta vista para alegações finais de defesa, devendo esta ser apresentada na própria audiência via oral ou no prazo de 05 (cinco) dias na forma de memorial. Após o processo será relatado e encaminhado a autoridade julgadora.

§ 7º. Sempre que possível os depoimentos serão feitos por meios ou recursos de gravações áudio visuais, utilizando-se os equipamentos necessários para tais atos;

Art. 3º. Os denunciantes deverão prestar declarações, antes da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, sendo notificado para tal fim.

Art. 4º. Não comparecendo a acusado(a) será por despacho decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo.

Art. 5º. O presidente e cada acusado poderão arrolar até cinco testemunhas.

Art. 6º. O presente processo administrativo disciplinar deverá ser conduzido nos moldes previstos nos artigos 271, autorizada a prorrogação desde que justificada, de acordo com o § 2º, do artigo 271, ambos da Lei Complementar Municipal nº 300/2012.

Art. 7º. Fica SUSPENSO PREVENTIVAMENTE, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o Servidor A. R. L., com base no art. 264, I da Lei Complementar Municipal nº 300/2012.

Art. 8º. A autoridade competente poderá, a qualquer momento, por despacho fundamentado, fazer cessar ou alterar as medidas previstas no artigo anterior.

Art. 9º. O período de afastamento preventivo computa-se como de efetivo exercício, sem prejuízo de seus vencimentos.



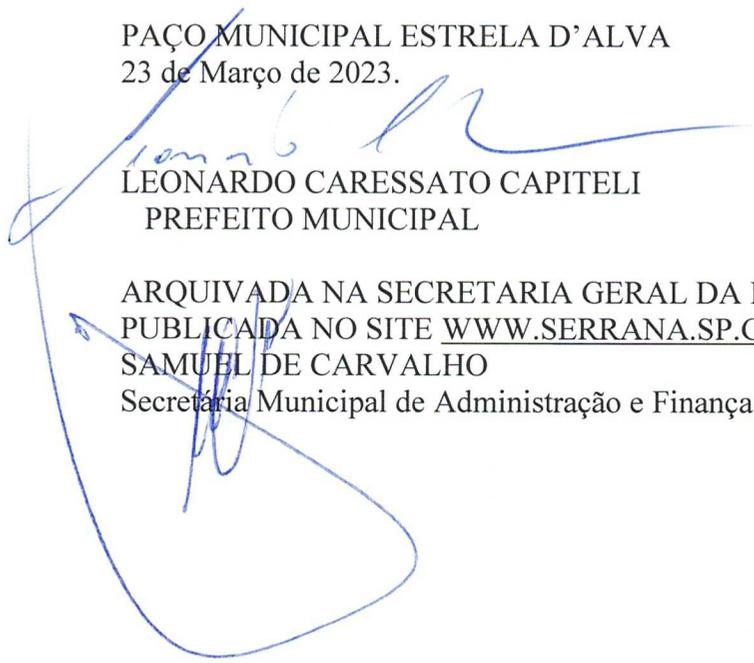
## **Prefeitura Municipal de Serrana - SP**

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Art. 10º. Cientifique-se o Servidor da presente Suspensão Preventiva

Art. 11º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
23 de Março de 2023.

  
LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA  
PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR  
SAMUEL DE CARVALHO  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças